

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 35

Licitações

>>Avisos Pág. 36

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 36

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 3192/12-TCE-RO

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Denúncia

ASSUNTO : Desvios de recursos do Programa de Saúde da Família, no

Distrito de Colina Verde, Município de Governador Jorge Teixeira

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Sebastião Alves de Oliveira, CPF n. 282.938.432-68

Ex-vereador

Vagner Rubens Gabriel, CPF n. 765.397.507-06

Ex-vereador

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA – DESVIOS DE RECURSOS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO DISTRITO DE COLINA VERDE, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DO TCU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SUMARIAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

00266/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte, mediante Ofício n. 20/GABVSAO/CMGJT/2012, protocolado sob o n. 3192/12, formulada pelos ex-vereadores Srs. Sebastião Alves de Oliveira, CPF n. 282.938.432-68 e Vagner Rubens Gabriel, CPF n. 765.397.507-06, noticiando em tese que o Programa de Saúde da Família do Distrito de Colina Verde, Município de Governador Jorge Teixeira, estaria sem fazer o atendimento dentário por falta de profissional qualificado, ou seja, de um dentista.

2. Por meio de Despacho s/n, o Relator, à época, Conselheiro José Gomes de Melo determinou à Secretaria Geral de Controle Externo, que: “designasse técnico qualificado para apuração dos fatos e que, após a realização de relatório conclusivo, fossem devolvidas as peças a este Gabinete para deliberação”.

3. Ato contínuo, mediante Ofício n. 41/2012/SRCE-Ariquemes, a Unidade Instrutiva desta Corte promoveu diligências junto ao Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, requerendo informações, dados e documentos sobre o atendimento odontológico realizado no Distrito de Colina Verde.

4. Em resposta ao Ofício epigrafado, por meio do Ofício n. 74/PROJUR/2012, protocolado sob n. 6596/2012, o Poder Executivo Municipal de Jorge Teixeira, apresentou esclarecimentos, juntando documentos probantes.

5. Conforme restou demonstrado no Relatório Técnico (ID n. 493283), a denúncia trata de matéria estranha ao âmbito de competência desta Corte de Contas, pois os recursos do Programa de Saúde da Família no Distrito de Colina Verde, Município de Governador Jorge Teixeira, são de esfera Federal, afastando-se, pois, a competência desta Corte, não preenchendo assim os requisitos legais de admissibilidade para seu conhecimento.

6. Em razão disso, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

7. Nesse ponto, impende registrar acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Diretoria de Controle I, da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos oriundos do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, protocolados sob o n. 3192/12, sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c com o art. 29 do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo bem como do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 12019/17

CATEGORIA : Requerimentos

SUBCATEGORIA : Outros

ASSUNTO : Solicita análise de possível direcionamento no certame licitatório Tomada de Preço nº 004/CPL/2017, do município de Cujubim, referente a reforma e ampliação do Barracão da Feira Municipal de Cujubim.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim

INTERESSADO : Construterra Construção Civil EIRELI – ME

CNPJ 04.233.798/0001-72

Pedro Marcelo Fernandes Pereira

Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a representação formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 82-A, §1º c/c artigo 80, parágrafo único do RITCE/RO.

00265/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de representação formulada por Construterra Construção Civil EIRELI – ME, CNPJ 04.233.798/0001-72 na qual noticia supostas impropriedades em sua inabilitação, requerendo averiguação de possível

direcionamento na licitação Tomada de Preço n. 004/CPL/2017 do município de Cujubim.

2. A representante na inicial, em suma, alega que sua inabilitação foi indevida e, por isso, apresentou recurso administrativo que não teria sido acolhido, motivo pelo qual busca nesta Corte a verificação de suposto direcionamento na licitação.

3. Requereu in litteris:

Observando todo o exposto e ainda a legislação apresentada acima, bem como toda a jurisprudência citada, verifica-se então que a inabilitação da empresa recorrente é totalmente ilegal e sem qualquer fundamento jurídico, devendo então ser reformada a decisão de inabilitação, considerando apta a empresa para prosseguir no certamente licitatório, porém não foi esse o entendimento da Comissão de Licitação da cidade de Cujubim/RO, mantendo a desclassificação mesmo sendo esta ilegal.

Por esta razão é que se informa ao TCE/RO por e meio desta, para que possa ser verificado se existe algum tipo de direcionamento naquela licitação, já que demonstrado a ilegalidade na desclassificação e ainda assim a mesma persistiu.

O que a empresa comunicante quer é o esclarecimento dos fatos, e que sejam preservados os princípios Constitucionais e Administrativos, caso estes tenham sido infringidos. (SIC)

4. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

5. Os requisitos da apresentação quanto à representação encontram-se na matéria, interna corporis, subordinados aos artigo 82-A, §1º c/c artigo 80 do RITCE, in verbis:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

§1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. (sem grifo no original)

6. De plano, verifico que a representação em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais, isso porque não há indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada

7. Importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas atividades em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

8. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da representação, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade, pois em análise perfunctória não se visualiza a suposta ilegalidade.

9. Em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Representação por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 82-A, §1º c/c artigo 80 parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Assim, com fundamentos na Resolução 210/2016/TCE-RO, não restando comprovada a materialidade, o risco e a relevância da presente representação, o arquivamento é medida que se impõe.

11. Determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento sobre seu teor ao Ministério Público de Contas e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim ou quem venha lhe substituir legalmente.

12. Cientifique, ainda, sobre o teor desta decisão à Sócia Administradora da empresa representante, Construterra Construção Civil EIRELI – ME, senhora Maria Aparecida Gomes.

13. Após, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2167/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Geraldo Batista da Silva – CPF nº 072605634-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação do Ato. 4. Justificativas. 5. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial do senhor Geraldo Batista da Silva, titular do CPF nº 072605634-00, matrícula nº 300012166, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º da Constituição Federal c/c art. 3º da EC nº 47/05.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito do servidor e concluiu que o interessado faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedades que impedem o registro do ato.

3. Aquela unidade instrutiva sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o Instituto de Previdência procedesse à retificação do ato para sua expedição em conjunto, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08, bem ainda, para que tanto o Instituto quanto o interessado apresentassem justificativas acerca do pagamento dos proventos em valor superior ao da remuneração do servidor em atividade.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0394/2017-GPEPSO, após suas considerações, corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Com efeito, da análise do ato concessório restou evidenciado a ausência de sua expedição mediante ato conjunto, conforme dispõe o art. 56 da LC nº 432/08.

7. Da mesma forma, relativamente à fundamentação do ato foi possível observar que o art. 3º da EC nº 41/03 não está adequado ao caso vertente, uma vez que a aplicação do referido normativo se dedica aos servidores que tenham implementado os requisitos para aposentação até sua vigência (31.12.2003), contudo, o interessado passou à inatividade somente em 17.09.2008.

8. Tais impropriedades devem ser elididas com a retificação do ato concessório.

9. Por conseguinte, conforme apurado pelo corpo instrutivo e MPC, da planilha acostada às fls. 56 verifica-se que os proventos do interessado estão sendo pagos com base na última remuneração na atividade, porém, com valor superior aos ganhos do servidor ativo, por conter em seu bojo parcela com base no "art. 23 da Lei nº 1041/02", considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

10. De certo, em que pese a presença da referida irregularidade no pagamento dos proventos, devemos considerar que o ato foi concedido há mais de 5 (cinco) anos, fato que exige manifestação do interessado e da Administração nos autos, em respeito à Súmula Vinculante nº 3, da Suprema Corte.

11. Por essa razão, considerando a presença de vícios apurados no ato sob exame, entendo necessário o saneamento dos autos na forma proposta pelo corpo técnico e MPC.

12. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Expeça ato conjunto, firmado pelo Chefe do Poder a que pertence o servidor e pela Presidente do Instituto de Previdência, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08, concedendo aposentadoria ao servidor Geraldo Batista da Silva, com fundamento no art. 40, §4º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, e arts. 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, contendo todas as informações pertinentes e adequadas conforme disposições do art. 5º, §1º e incisos, da Instrução Normativa 50/2017/TCE-RO;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, e do comprovante de publicação em imprensa oficial;

c) Apresente justificativas acerca do pagamento da "Gratificação Lei 1041/02, art. 23", confrontando as determinações do art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, por prever pagamento de proventos em valor superior ao da remuneração do servidor em atividade;

d) Notifique o servidor aposentado, senhor Geraldo Batista da Silva, para que, querendo, exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto a impropriedade mencionada no item "c".

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Após, sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1960/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ernesto Araújo Costa – CPF 066.637.294-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Retificação da Planilha de Proventos. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Ernesto Araújo Costa, CPF nº 066.637.294-20, cadastro nº 300034896 e 300034897, no cargo de Médico, referência 120, com carga horária de 20 horas semanais para cada matrícula, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 c/c a LCE Previdenciária nº 432/08.

2. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas identificaram na análise documental impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame, sugerindo que fosse encaminhada nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC – 31 (IN nº 13-TCER-2004), demonstrando corretamente o cálculo do tempo laborado pelo servidor, bem como contemplando a correta averbação dos períodos consignados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

3. Em consonância com a peça técnica e com o opinativo do MPC, foi exarada a Decisão Monocrática nº 291/GCSFJFS/2016/TCE-RO, fixando prazo para que o Instituto apresentasse a nova Certidão de Tempo de Serviço demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor. Em cumprimento da referida Decisão, o IPERON encaminhou os documentos com a finalidade de comprovar o saneamento da incongruência apontada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Em análise inicial o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, identificaram uma diferença de 287 dias entre o tempo apurado pelo SICAP em confronto com o tempo aferido pelo órgão de origem, decorrente de erro material ocorrido na soma dos períodos averbados na CTS emitida pelo jurisdicionado às fls. 84/85.

5. Desse modo, embora o Instituto tenha encaminhado à documentação exigida, verifico que Certidão de Tempo de Serviço conota 7.459 dias, e a Planilha de Cálculo dos Proventos tem por base apenas 6.451 dias, logo deve ser retificada.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço elaborada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 356/GAB/IPERON/2017, protocolizada sob n. 01907/17, em observância aos ditames da DM nº 291/GCSFJFS;2016/TCE-RO.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decurso. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3727/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Keiteane Mellina Belém Dias Martins e outros – CPF 028.452.032-25
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte. Impropriedade no ato. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Valdemir Rodrigues Martins, CPF 312.236.302-00, falecido em 7.4.2016, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 300026218, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. O ato foi concedido em caráter temporário, com cota-parte de 25% para cada um dos filhos do instituidor, quais sejam: Keiteane Mellina Belém Dias Martins, CPF 028.452.032-25 e a Guilherme Cristiano Belém Dias Martins, CPF 053.426.742-47, este representado pela sua genitora Márcia Raquel Belém Dias. Lado outro, verifica-se, ainda, que consta sobrestamento de cota parte de 50%, sendo 25% para a senhora Marinalva Jesus Santos (companheira) e 25% para a senhora Márcia Raquel Belém Dias (companheira), com fundamento nos artigos 28, I, 30, II; 32, II, "a"; 33; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu que os presentes autos fossem sobrestados na Secretaria Geral de Controle

Externo, até que a “Ação de reconhecimento e dissolução de União Estável” que tramita na 4ª Vara de Família de Porto Velho (processo nº 0754345-43.2016.8.22.0001) tenha decisão e transite em julgado, visando ser analisado em conjunto em face do princípio da economia processual.

4. Por seu turno, O Ministério Público de Contas identificou impropriedade no ato concessório e sugeriu seja recomendado ao IPERON para que na hipótese de não haver comprovação de cumprimento de requisitos ou de interposição de ação judicial de reconhecimento de união estável com pagamento do benefício, retifique o ato nos moldes delineado no parecer e efetue os pagamentos retroativos da diferença da pensão, indevidamente sobrestados.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A Unidade Instrutiva, pugnou como proposta de encaminhando pelo sobrestamento do presente feito na Secretaria Geral de Controle Externo, até julgamento dos autos que tramitam na 4ª Vara de Família de Porto Velho, promovido pela senhora Marcia Raquel Belém Dias concernente a Ação de Reconhecimento e dissolução de União Estável.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela retificação do ato, efetuando os pagamentos retroativos aos beneficiários Keiteane Mellina Belém Dias Martins e Guilherme Cristiano Belém Dias Martins, caso a senhora Marcia Raquel Belém Dias não tenha comprovado a união estável.

7. Pois bem. Em análise do presente encarte processual verifica-se que o requerimento referente ao pedido de pensão da senhora Marinalva Jesus Santos, foi indeferido pela Autarquia Previdenciária.

8. Além disso, não foram juntados documentos probatórios relativo ao requerimento do benefício de pensão por parte da senhora Marcia Raquel Belém Dias.

9. Por essas razões, não se pode deixar de mencionar que, segundo a Jurisprudência dos Tribunais não existe base legal para que a Administração proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

10. Isso porque, não é razoável sacrificar o direito dos filhos do ex-segurado até que se prove, satisfatoriamente, a inexistência da condição de dependente declarada pela senhora Marcia Raquel Belém Dias.

11. Lado outro, denota-se, ainda, que a senhora Marinalva Jesus Santos, ao requerer o benefício pensão, restou indeferido por não apresentar os documentos previstos na alínea “a”, inciso III, § 12, do artigo 6º do Decreto Estadual nº 19.454 de 2015, tendo demonstrado apenas a declaração de União Estável às fls. 30.

12. E mais. Nos termos dos artigos 28, §1º e 33 da Lei Complementar nº 432/08, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

13. Nota-se, que a pensão foi requerida judicialmente pela senhora Marcia Raquel Belém Dias e administrativamente pela senhora Marinalva Jesus Santos, a qual foi indeferida por não apresentar os documentos exigidos. Assim, a negativa da autarquia previdenciária não fulmina a cota-parte dos beneficiários Keiteane Mellina Belém Dias Martins e Guilherme Cristiano Belém Dias Martins, regularmente habilitados a recebe-la na sua integralidade.

14. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob

pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente informações, e se for o caso, justificativas sobre o sobrestamento do pagamento do benefício de pensão por morte, em relação a senhora Marcia Raquel Belém Dias;

b) caso tenha sido comprovado que a Senhora Marcia Raquel Belém Dias é beneficiária da pensão por morte do ex-servidor Valdemir Rodrigues Martins, apresente as medidas adotadas para correção do ato e da planilha de proventos;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas “a” e “b”, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2456/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Altamiro Campos do Nascimento – CPF nº 138549922-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação do Ato. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial do senhor Altamiro Campos do Nascimento, titular do CPF nº 138549922-20, matrícula nº 300012174, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II da CF 1988, c/c LCF nº 51/85 e art. 23 da LCE nº 1041/02, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito do servidor e concluiu que o interessado faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedades que impedem o registro do ato, sugerindo que fosse encaminhado o certificado de Reservista e Certidão que comprove a participação do interessado no curso de formação de agente de polícia.

3. Ainda sugeriu que tanto o Instituto quanto o interessado apresentassem justificativas acerca do pagamento dos proventos de acordo com a última remuneração, quando, segundo aquela unidade, deveriam ser calculados pela média.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0575/2017-GPYFM, após suas considerações, divergiu parcialmente do entendimento esposado pela unidade técnica, por considerar que os proventos, pagos de forma integral e pela última remuneração, estão regulares, posto que em conformidade com o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

5. Por fim opinou tão somente pela necessidade de retificação do ato para fins de exclusão do art. 23 da Lei Complementar nº 1041/2002, vez que considerado inconstitucional.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Com efeito, pertinente a manifestação do MPC, com o qual convirjo.

8. Relativamente à fundamentação, considerando que o art. 23 da Lei nº 1041/02 já foi considerado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, entendo que deve ser excluído do ato concessório.

9. Como bem afirmado pelo MPC, o § 4º, do art. 40, da CF, com a redação dada pela EC nº 47/05, vigente à época da inativação do interessado, autorizou que Leis Complementares previsssem critérios diferenciados para inatividade.

10. Por tal motivo, correta está a fundamentação do ato concessório na LC nº 51/1985, posto que recepcionada pela CF/88, consoante entendimento do STF.

11. Não obstante, verifica-se que além da LC nº 51/1985, a fundamentação do ato deve ser complementada com os arts. 53 e 62 da LCE nº 58/1992. Isso porque art. 1º da LC nº 51/1985 garante apenas a integralidade dos proventos, ao passo que os arts. 53 e 62 da LCE nº 58/1992 aprofundam que os proventos sejam pagos com base na última remuneração na atividade, e com paridade.

12. Tais considerações devem ser elididas com a retificação do ato concessório.

13. No que diz respeito aos proventos do interessado, considerando que serão mantidos inalterados, conforme manifestação do Parquet de Contas, despiçando é a notificação do interessado para se manifestar nos autos.

14. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Expeça ato conjunto, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08, concedendo aposentadoria ao servidor Altamiro Campos do Nascimento, com fundamento no art. 40, §4º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, e arts. 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, contendo todas as informações pertinentes e adequadas conforme disposições do art. 5, §1º e incisos, da Instrução Normativa 50/2017/TCE-RO;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, e do comprovante de publicação em imprensa oficial;

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Sobrestem-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo, após o que, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03681/17-TCE/RO.

UNIDADE: Associação Rondoniense de Municípios - AROM (CNPJ: 84.580.547/0001-01).

INTERESSADO: VERT Consultoria Ltda. EPP, Representante (CNPJ: 09.178.600/0001-19).

ASSUNTO: Representação: possível irregularidade no edital de Chamamento Público nº 001/2017, deflagrado pela AROM para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil na área tributária.

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – Presidente da AROM (CPF: 315.662.192-72);

Roger André Fernandes, Diretor Executivo da AROM (CPF: 694.285.302-04).

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0293/2017

ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM. REPRESENTAÇÃO. ATO. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA ÁREA TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/2017/GPEPSO NO SENTIDO DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PUBLICAÇÃO DE AVISO DE CANCELAMENTO DO EDITAL PELA AROM. CONTINUIDADE POR MEIO DE EDITAL COM O MESMO NÚMERO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO PARQUET DE CONTAS. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES GRAVES PELA UNIDADE TÉCNICA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (MORALIDADE E IMPESSOALIDADE). INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO, E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE OU INADEQUADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE INTERESSE PÚBLICO. PROBABILIDADE DE DANO AO AERÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA A ABSTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM A PARALIZAÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

(...)

Posto isso, nos termos do 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, Decide-se:

I - Conhecer a Representação, formulada pela empresa VERT CONSULTORIA LTDA. EPP, sobre possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público nº 001/2017 - deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM) para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil na área tributária - posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do

art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Determinar, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO – Presidente da AROM, bem como ao Senhor ROGER ANDRÉ FERNANDES, Diretor Executivo da AROM, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade, contratar ou realizar pagamentos decorrentes dos serviços objeto do edital de Chamamento Público nº 001/2017, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, comprovando a medida nesta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar, com fundamento no art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO, a Audiência dos Senhores JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO - Presidente da AROM - e ROGER ANDRÉ FERNANDES - Diretor Executivo da AROM – para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem justificativas, acompanhada dos documentos probatórios, acerca das medidas adotadas para o saneamento das irregularidades levantadas pela Unidade Técnica (ID=496048), quais sejam:

a) Ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por:

a.1 - Estabelecerem, nos itens 14.9.2, “f” e 14.9.4, “a”, do ato convocatório, requisito de qualificação em que se exige experiência anterior, correspondente a 100% do possível prazo de duração do contrato, exorbitando, assim, de qualquer medida razoável e incorrendo, por conseguinte, em quebra dos princípios de impessoalidade e moralidade que devem reger a seleção, nos termos da análise feita no item 4.2, “b”, do relatório técnico;

a.2 - Fixarem, no item 14.3, “b”, do edital, regra que não permite expressamente o aceite de certidão fiscal positiva com efeitos de certidão negativa, o que implica, a priori, violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme exame realizado no item 4.4, “b”, do relatório técnico;

a.3 - Inserir serviços em valores com sobreposição, conforme descrito nos Lotes 1, 2 e 3, o que pode redundar em contratação em duplicidade para a virtual prestação dos mesmos serviços, com repercussão danosa a violação ao princípio da economicidade, consoante análise feita no item 4.6, “b”, do relatório técnico;

a.4 - Preverem serviços advocatícios, que constituem o objeto dos Lotes 1 e 2 do certame hostilizado (itens 9.1 e 9.2 do edital), em evidente conflito com o regime jurídico especial dos entes públicos municipais (serviços já prestados pelos Procuradores municipais), aos quais se pretende conferir representação processual por meio da pretensa contratação, uma vez que afigura-se juridicamente discutível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa jurídica de direito privado, nos termos da análise realizada no item 4.7, “b”, do relatório técnico.

IV – Encaminhar, de pronto, cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=496048) ao Ministério Público de Contas - MPC para adoção das providências legais que entender cabíveis diante de provável não observância dos termos da Notificação Recomendatória nº 002/2017/GPEPSO; pois, ainda que num primeiro momento tenha ocorrido o “cancelamento” do Chamamento Público nº 001/2017, conforme publicação presente no Diário Oficial da AROM, ANO VIII, nº 1983, de 23.06.2017, continuamente, deu-se seguimento ao mencionado edital com a mesma numeração, o qual foi apontado pela Unidade Técnica como eivado de vícios, em violação aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, precisamente, moralidade e impessoalidade. E; ainda, com risco de violação ao princípio da economicidade, diante dos indícios de sobrepreço, contratação de serviços em duplicidade ou mesmo inadequados para atendimento das demandas de interesse público, tal como delineou o Corpo Técnico;

VI - Dar ciência desta decisão à Representante, empresa VERT CONSULTORIA LTDA. EPP; aos Senhores JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, Presidente da AROM; e, ROGER ANDRÉ FERNANDES, Diretor

Executivo da AROM, bem como ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, em referência ao Procedimento nº 2017001010012757, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Determino, em face ao caráter de urgência dos atos, o cumprimento dos itens II e IV por este Gabinete. Após encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis na forma do item III e VI, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (ID=496048), bem como que acompanhe os prazos fixados nos itens II e III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término dos prazos estipulados nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00444/17

PROCESSO N.: 1.030/2017/TCER@. (apenso n. 1.844/2016/TCER@).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO.
RESPONSÁVEL: Dr. Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 075.989.338-12 –Procurador-Geral de Justiça.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 5 de outubro de 2017.

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPRO. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. ATOS DE GESTÃO REGULARES. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, quando as Contas anuais expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento regular das Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00359/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.215/2016/TCER; Acórdão n. 172/2015-PLENO, prolatado nos autos do Processo 1.223/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, que sob a moldura da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais regramentos aplicados à espécie, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas anuais do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, dando-lhe quitação plena, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

II - DAR CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Excelentíssimo Senhor, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III - PUBLICAR, na forma da Lei; e

IV - ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3696/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Helma Santana Amorim
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 557.668.035-91
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00267/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, via SIGAP, em 14.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 508167, fls. 5/10) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa

n. 057/2017–TCE-RO, pois atingiu 3,28% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Alto Paraíso”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita

que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$34.409.103,70 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, cento e três reais e setenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$33.316.428,78 (trinta e três milhões, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$34.409.103,70 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, cento e três reais e setenta centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Alto Paraíso, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, no montante de R\$34.409.103,70 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, cento e três reais e setenta centavos), por se encontrar 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2925/2013
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADA : Nelci Almeida da Costa – CPF n. 526.163.042-87
RESPONSÁVEIS : Gilberto Lourenço Soares – CPF n. 583.180.702-91
Cícero Antônio Costa – CPF n. 948.559.352-04
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00389/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 089/2015 – 1ª Câmara e, posteriormente, também considerada descumprida pelo Acórdão AC1-TC 01857/16, no bojo dos quais foram feitas determinações para que fosse o Portal da

Transparência da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste ajustado às exigências legais, e aplicadas multas em face de Gilberto Lourenço Soares e Cícero Antônio Costa, respectivamente.

2. Conforme informado nos Memorandos n. 675/2015/D1°C-SPJ (fls. 119/122) e n. 0009/2017-DEAD (fl. 203), os responsáveis pleitearam o parcelamento das multas (Processos nº 4187/15 e 5082/16).

3. Ocorre que, o parcelamento do senhor Gilberto Lourenço Soares foi considerado descumprido pelo não pagamento de saldo devedor restante e, por este motivo, promoveu-se o encaminhamento à Dívida Ativa, conforme informado na Certidão de ID 498548, restando pendentes de resposta o Ofício n. 0460/2017-DEAD, endereçado à Procuradoria do Estado Junto ao Tribunal de Contas, no qual se informa a inscrição do débito em Dívida Ativa e solicita a comprovação de propositura da execução judicial ou adoção de medida alternativa.

4. Quanto às determinações para ajuste do Portal da Transparência, constantes no Acórdão AC1-TC 01857/16, a atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Nelci Almeida da Costa, ao ser informada das determinações do Acórdão AC1-TC 01857/16, mediante o Ofício nº 003/2017/GP/CMAO (ID 395790), solicitou a prorrogação do prazo em 45 dias para o cumprimento dos itens constantes do referido Acórdão.

5. O pedido foi concedido, conforme Despacho de ID 400078.

6. Após isso, retornam os autos ao gabinete para manifestação acerca do Ofício nº 036/GP/CMAO (ID 461873), no qual é feito novo pedido de prorrogação do prazo para correção dos itens apontados pelo Acórdão AC1-TC 1857/16.

7. É o relatório.

8. Quanto ao Ofício n 036/GP/CMAO (ID 461873), entendo que não há que se falar em prorrogação do prazo para correção das aferições apontadas pelo Acórdão AC1-TC 1857/16, posto que não se faz necessária a análise do cumprimento dos itens aos quais o ofício se refere.

9. Isto porque, no tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.

10. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuna, pois, primeiro, a multa imputada a Gilberto Lourenço Soares no item II do Acórdão nº 089/2015 – 1ª Câmara já se encontra inscrita em Dívida Ativa, e o pagamento da multa aplicada a Cícero Antônio Costa no item II do Acórdão AC1-TC 01857/16 será acompanhado em feito próprio, qual seja, o pedido de parcelamento – Proc. nº 5082/16; segundo, as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

11 Assim, ao tempo em que deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo, eis que inviável a análise face à mudança de paradigma, decido:

I – Dê-se ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

II – Remetam-se os autos ao DEAD para prosseguimento da cobrança do débito do responsável Gilberto Lourenço Soares.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.777/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Representação – Tomada de Preço n. 8/CPL/2017.

UNIDADE : Câmara Municipal do Município de Cacoal-RO.

REPRESENTANTE : Click Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ n.

09.443.451/0001-78, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, CPF n. 604.978.232-68.

RESPONSÁVEIS : - Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;

- João Bôscio Ricardo Junior, CPF n. 849.029.224-87, Diretor do Setor de Tecnologia da Informação;

- Willian Nailor Gomack de Oliveira, CPF n. 816.351.682-87, Presidente da Comissão de Licitação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 255/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 462007, às págs. ns. 2 a 3) formulada pela Click Produtos e Serviços Ltda - ME, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, em face do Edital da Tomada de Preço n. 8/CPL/2017 da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal-RO.

2. A Representante requer, desta Corte de Contas, o saneamento das seguintes supostas impropriedades: a) erro na descrição do objeto; b) equívoco na escolha da modalidade de licitatória; c) exigência habilitatória exacerbada nos requisitos de habilitação e direcionamento do procedimento licitatório; d) irregularidade na desclassificação da Empresa Representante.

3. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 180/2017/GCWCS, esta Relatoria conheceu a presente Representação, determinou a sua autuação e encaminhou-a para a SGCE realizar análise técnica.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 478426, às págs. ns. 207 a 213) identificou diversas irregularidades, razão pela qual propôs as citações dos responsáveis, para o fim de apresentarem suas defesas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

7. De início, impende registrar que a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 478426, às págs. ns. 207 a 213) identificou as seguintes impropriedades, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Ultimada a análise dos autos, conforme demonstrado, fica evidente as irregularidades noticiadas na presente Representação, quais sejam:

4.1. De responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, solidariamente com Senhor João Bôsko Ricardo Junior, CPF n. 849.029.224-87, na qualidade de Diretor do Setor de Tecnologia da Informação, solidariamente com o Senhor Willian Nailor Gomack de Oliveira, CPF n. 816.351.682-87, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cacoal:

4.1.1. violação aos princípios constitucionais, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da isonomia insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c Súmula n. 06/TCE-RO, por adotarem modalidade Licitatória de Tomada de Preços em detrimento da modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, sem justificação que ampare a modalidade adotada;

4.1.2. violação ao art. 40, I, da Lei 8.666/93, por não demonstrar com clareza e precisão o objeto a ser licitado;

4.1.3. violação ao art. 3º, caput e § 1º e inc. I, da Lei 8.666/93, por fazer exigências de qualificação técnica injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, restringindo o caráter competitivo do certame.

8. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

9. Nesse sentido, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Empresa Representante e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

10. Desse modo, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente as irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda aos supostos responsáveis.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, devendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Aos Senhores Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, João Bôsko Ricardo Junior, CPF n. 849.029.224-87, Diretor do Setor de Tecnologia da Informação, Willian Nailor Gomack de Oliveira, CPF n. 816.351.682-87, Presidente da Comissão de Licitação, em face da suposta impropriedade constante no item 4.1 (subitem 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3) da Conclusão do Relatório Técnico (ID 478426, às págs. ns. 207 a 213);

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, do Relatório Técnico (ID 478426, às págs. ns. 207 a 213) e da Representação (ID 462007, às págs. ns. 2 a 3), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) à Empresa Click Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ n. 09.443.451/0001-78, apresentada pelo Senhor Adeildo Ferreira da Silva, CPF n. 604.978.232-68;

b) à Câmara Municipal do Município de Cacoal-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15.

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMpra.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VII, VIII e IX deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03539/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 04539/12-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Edilaine Siqueira Pereira Resende - CPF nº 842.744.251-34

RESPONSÁVEIS: Edilaine Siqueira Pereira Resende
 ADVOGADOS: Sem Advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00392/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Edilaine Siqueira Pereira Resende, decorrente do Acórdão AC1-TC nº 00636/17, proferido no processo 04539/12/TCE-RO; in verbis:

[...]

II – Multar EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA, na qualidade de Superintendente do IPECAN, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente à 20% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 R\$ 25.000,00), em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, consubstanciados na utilização indevida dos recursos do Instituto a título de taxa de Administração em percentual acima dos 2% permitido na legislação vigente, e, ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo Órgão de Controle Interno junto com a prestação de contas;

[...]

2. A interessada juntou ao caderno processual, pedido de parcelamento (ID 493504) em 36 vezes ou no máximo permitido pela resolução 231/16/TCE-RO, referente a multa aplicada no Acórdão supramencionado.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão (ID 502206 – fl. 08).

4. O valor atualizado da multa é de R\$ 5.250,00, como evidencia o demonstrativo de débito juntado aos autos, (ID 506427- fl. 11).

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas, de modo que, obsta a concessão de parcelamento mensal num valor inferior ao equivalente a 5 (cinco) UPF/RO, assim disposto em seu artigo 5º, parágrafo único, in verbis:

[...]

Art. 5º: Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único: O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

[...]

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualizada corresponde a R\$ 5.250,00 (ou 80,51 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que

a condenação poderá ser parcelada em 16 (dezesesseis) vezes de R\$ 328,12 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar, até a correção das falhas encontradas, motivo autorizo o pagamento por depósito bancário.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Edilaine Siqueira Pereira Resende, no importe atualizado de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), em 16 (dezesesseis) vezes de R\$ 328,12 (trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 04539/12 -TCE-RO); e

V – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3761/TCER-2017
 INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita Municipal
 ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0286/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Chupinguaia.

O Corpo Técnico (ID 508760) opinou pela “viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Chupinguaia para o exercício financeiro de 2018”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Chupinguaia.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 8) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 36.736.603,66, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, portanto, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Chupinguaia é 4,35% superior à projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 35.205.864,48), estando, portanto, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Com efeito, pode-se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2018 encontra-se em consonância com os termos da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Chupinguaia, no importe de R\$ 36.736.603,66 (trinta e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos), em razão da estimativa da receita encontrarse dentro do limite estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Chupinguaia e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Chupinguaia do exercício de 2018.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, no importe de R\$ 36.736.603,66 (trinta e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos), em razão da estimativa da receita encontrarse dentro do limite estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Município de Cujubim**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3728/2017 -TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
 RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira
 Chefe do Poder Executivo
 CPF n. 457.343.642-15
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUIJUBIM. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00268/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, via SIGAP, em 18.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 508168, fls. 5/10) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa

n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -2,24% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Cujubim".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cujubim com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$41.565.472,40 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$42.517.229,86 (quarenta e dois milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$41.565.472,40 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cujubim, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2018;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Cujubim, no montante de R\$41.565.472,40 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), por se encontrar 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Espigão do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 3762/TCER-2017
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0287/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Espigão do Oeste.

O Corpo Técnico (ID 508791) opinou pela “viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Espigão do Oeste para o exercício financeiro de 2018”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Espigão do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 8) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 66.088.500,81, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, assim, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Espigão do Oeste é -2,52% inferior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 67.800.359,46), estando, portanto, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Com efeito, pode-se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2018 encontra-se consentânea com a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Espigão do Oeste, no importe de R\$ 66.088.500,81 (sessenta e seis milhões, oitenta e oito mil, quinhentos reais e oitenta e um centavos), em razão da estimativa de receita encontrar-se consentânea com a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Espigão do Oeste e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Espigão do Oeste do exercício de 2018.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, no importe de R\$ 66.088.500,81 (sessenta e seis milhões, oitenta e oito mil, quinhentos reais e oitenta e um centavos), em razão da estimativa da receita encontrar-se de acordo com a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 15090/14-TCE-RO
CATEGORIA: Outros
SUBCATEGORIA : Encaminha documentos
ASSUNTO : Ofício n. 2135/2014/PJ/JA, encaminha cópia do documento n. 2014001010021213, para providências cabíveis
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Sônia Cordeiro de Souza Araújo, CPF n. 905.580.227-15
Chefe do Poder Executivo Municipal, à época
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: OUTROS. DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE JARU. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DO TCU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SUMARIAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

00269/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de documentação encaminhada por meio do Ofício n. 2135/14-PJ/JA/RO, subscrito pelo Promotor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, protocolada sob o n. 15090/14, referente ao processo n. 2014001010021213, junto ao Ministério Público Estadual, cujo objeto é apurar possível ato de improbidade administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal de Jaru.

2. Por meio de Despacho s/n, subscrito pelo Chefe de Gabinete, à época, Laércio Fernando de Oliveira Santos, remeteu-se à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação técnica.

3. Ato contínuo, o Corpo Técnico mediante Despacho n. 92/15-SGCE, verificou tratar-se de matéria afeta a procedimento licitatório, envolvendo recursos federais, repassados mediante convênio, cuja competência para fiscalizar a aplicação é do Tribunal de Contas da União, o qual possui jurisdição em todo território nacional, fiscalizando a aplicação dos ditos recursos por qualquer meio, inclusive convênios ou repasses, e por quaisquer pessoas, seja pública ou privada.

4. Em razão disso, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais.

5. Ressalto, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

6. Nesse ponto, impende registrar acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Diretoria de Controle I, da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos oriundos do Ministério Público do Estado, da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, protocolados sob o n. 8052/15, sem exame de mérito em razão da incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, cuja competência pertence ao Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Poder Executivo de Municipal de Jaru.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3268/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADOS: Jeovane Francisco da Silva e outros – CPF nº 930870202-49
RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 201/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso público. Edital nº 001/2013. Retificação e documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico verificou que os atos de admissão não cumpriram todas as exigências estabelecidas pela IN n. 13/TCE-2004, razão por que manifestou-se nos seguintes termos :

5.1 - Determinar a Administração da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.3 desta peça técnica;

5.2 – Determinar ao setor responsável que faça a retificação do assunto dos presentes autos fazendo constar: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público nº 001/2012.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMP .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Conforme observado pela unidade técnica, os autos carecem da documentação necessária para análise e registro do ato, tais como a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar, e o parecer do Controle Interno.

6. Ainda restou apurado que o decreto de nomeação (fl.08), assim como o termo de posse (fl.11) do senhor Jeovane Francisco da Silva, CPF nº 930870202-49, fizeram constar, equivocadamente, Edital n. 001/2012, quando o concurso em comento foi regido pelo Edital n. 001/2013.

7. Tais fatos exigem saneamento nos termos delineados pelo corpo instrutivo.

8. Ante ao exposto, DECIDO, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Gestor do Município de Ji-Paraná, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova a seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos destacados na coluna “irregularidades detectadas”, da tabela de atos admissionais regulares com ressalva relacionados no anexo I deste Decisum;

Dê-se conhecimento da decisão ao Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES COM RESSALVA.

Processo nº	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse	Parecer	Irregularidades detectadas
03268/15	7, 8, 9, 10, 11, 52/62, 75	Jeovane Francisco Batista	930.870.202-49	Professor Nível II- SEMED	25 Hrs	48ª	7.5.2015	Ausente	Ausente exigência da IN N° 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato. - cópias do decreto de nomeação e termo de Posse, com as retificações, fazendo constar o Edital

									Normativo nº 001/2013.
01956/16	52/62, 5, 7, 8, 9, 10, 73	Erlém Priscila da Silva Soares	028.709.782- 96	Técnico em Radiologia – SEMUSA	24 Hrs	9ª	4.3.2016	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato.
	52/62, 11, 12, 14, 15, 16/19, 73	Jader James Colares da Rocha Junior	803.919.662- 00	Técnico em Radiologia – SEMUSA	24 Hrs	10ª	7.3.2016	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato.
	52/62, 20, 21, 23, 24, 25, 75	Leticia Carolina de Oliveira	010.041.842- 20	Professor II	25 Hrs	80ª	11.3.2016	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato.
	52/62, 26, 28, 29, 30, 31, 73	Renata Perfetti de Souza	032.889.239- 47	Técnico em Enfermagem – SEMUSA	40 Hrs	186ª	15.3.2015	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato.
	52/62, 32, 33, 35, 36, 37, 73	Irene de Castro Rezende da Silva	862.428.222- 53	Técnico em Enfermagem	40 Hrs	203ª	8.3.2016	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato.
	52/62, 38, 39, 41, 42, 43, 73	Poliana Borchardt	848.375.602- 10	Assistente Social – SEMUSA	40 Hrs	5ª	15.3.2016	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato.
1958/16	5, 6, 8, 9, 20/30, 35	Luan Heringer Magalhães Silva	014.909.172- 92	Agente de Vigilância	40 Hrs	7ª	29.2.2016	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 22, l, "g" e art. 23. - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar. - parecer quanto à legalidade do ato.
	12, 14, 15, 16, 17/18, 20/30, 43	Ademir Cuzzuol Junior	522.165.782- 15	Professor Nivel II	25 Hrs	81ª	23.2.2016	Ausente	Ausente exigência da IN Nº 13/2004/TCER, art. 23 - parecer quanto à legalidade do ato.

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04445/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 456.951.802-87
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 121/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e

Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. As Operações de Crédito Internas e Externas contratadas pelo Poder Executivo, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassaram o limite das operações de créditos internas e externas estabelecida no inciso I do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.
2. As Operações de Crédito Internas e Externas contratadas pelo Poder Executivo, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassaram o limite das operações de créditos internos e externos estabelecida no inciso I do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio

eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2737/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADO (A): Solange Tavares Mendes – CPF 025.549.557-94
RESPONSÁVEIS: Quesia Andrade Balbino Barbosa
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação do Ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Solange Tavares Mendes, CPF 025.549.557-94, cadastro nº 367, no cargo de Agente de Serviços Gerais, NE-I, carga horária semanal 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e, fundamentado nos §§ 1º e 2º, artigo 76º da Lei Municipal nº 727/15, art. 164, §1º da Lei Municipal 030/93 e Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296/04.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que, sugeriu a retificação para que seja excluída a expressão "Média das 80% maiores Remunerações Sem Paridade", já que a servidora faz jus a proventos calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação e com paridade.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se por meio dos documentos acostados às fls. 8 e 219 que o ingresso da interessada no serviço público se deu em 6.3.1998, assim, vislumbra-se que a servidora é clientela da EC nº 70/12, inclusive faz prova disso a planilha de fls. 222.

5. Desse modo, constatou-se a existência de erro no ato concessório tendo em vista que a fundamentação legal faz menção ao art. 6º A, da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/12, contido no art. 1º (ato), consta a seguinte informação: "proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, Média das 80% maiores Remunerações Sem Paridade".

6. Destarte, sugere-se a retificação do ato para que seja excluída a mencionada expressão, já que a servidora faz jus aos proventos calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação e com paridade.

7. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório excluindo a expressão "proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, Média das 80% maiores Remunerações Sem Paridade", posto que a servidora faz jus a proventos calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação e com paridade;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficial o Instituto de Previdência.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Município de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02976/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	HELIO DA SILVA - Prefeito(a) Municipal

CPF: 497.835.562-15

Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 122/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.792.409,54, equivalente a 51,23% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 38.630.840,40. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3730/TCER-2017
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Olivindo Luiz Donde – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0288/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste.

O Corpo Técnico (ID 508169) opinou pela “viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Pimenteiras do Oeste para o exercício financeiro de 2018”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteados pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Pimenteiras do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 8) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 18.756.855,55, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, entretanto, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Pimenteiras do Oeste é 8,11% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 17.349.249,56), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Todavia, em que pese esta situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, uma vez que o Município previu arrecadar recurso de convênio com a União e o Estado no montante de R\$ 1.374.246,15. Segundo o Corpo Técnico se deduzida tal cifra, a projeção da receita fica dentro do limite de -5 e +5, apenas 0,19% acima do núcleo da previsão.

Diante disso, o Corpo Técnico, ao final, propugnou pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Pimenteiras do Oeste.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Pimenteiras do Oeste, no importe de R\$ 18.756.855,55 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil,

oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de haver probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação de recurso de convênio;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2018.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, no importe de R\$ 18.756.855,55 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face a arrecadação de recurso de convênio.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1505/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Ivete Zolin Canterle Afonso – CPF 350.117.180-34
RESPONSÁVEIS: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária. Proventos Integrais. Retificação do Ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, da senhora Maria Ivete Zolin Canterle Afonso, CPF 350.117.180-34, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência III, Carga Horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 40 da CF, alterado pelo artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 41/2003.

2. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas identificaram impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que sugeriram a notificação da servidora para que esclareça acerca da concessão irregular de sua aposentadoria, eis que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para se aposentar com a regra presente no ato, bem como o esclarecimento acerca de sua jornada de trabalho.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

3. Pois bem. Verifica-se que a interessada não faz jus à aposentadoria na regra de transição disposta no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, já que não completou 15 anos de carreira no serviço público, exigência do inciso II do referido artigo.

4. Isso porque a servidora ingressou no quadro permanente de servidores do Município de Porto Velho no cargo de Auxiliar de Enfermagem em 1º.3.1999 e laborou até 1º.3.2010, tomou posse no cargo de Enfermeira em 2.3.2010 e foi aposentada em 30.11.2016, perfazendo no cargo e na carreira somente 6 anos, 9 meses e 6 dias .

5. Todavia, a servidora na data da aposentação alcançou o direito de aposentar nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, vez que completou todos os requisitos a partir de 8.11.2016, que prevê o pagamento de proventos integrais, calculados pela média e sem paridade.

6. E mais. A servidora informou às fls. 35, que exerce cargo público de Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais e que se encontra em atividade na Secretaria de Estado de Saúde – SESAU/Hospital de Base. No entanto, consta no ato concessório de fls. 136, que a servidora também exerce o cargo de Enfermeira, carga horária de 40 horas na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

7. Sobre o acúmulo de cargos ocupados, insta registrar que se trata de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, portanto em conformidade com o art. 37, XVI, alínea "c" da CF, porém não consta nos autos nenhum documento comprovando que a jornada de trabalho da servidora é prestada parcialmente sob o regime de plantão.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) notifique a interessada para que esclareça acerca da jornada de trabalho no cargo de Enfermeiro no Município de Porto Velho – 40h e no cargo de Enfermeiro no Governo do Estado de Rondônia – 40h, se em escala de plantão ou não, a teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, prolatado por esta Corte de Contas;

Caso reste comprovado que a acumulação é legal:

b) apresente manifestação acerca da concessão irregular de aposentadoria da servidora Maria Ivete Zolin Canterle Afonso, eis que na data da aposentação (1.12.2016) a mesma não preenchia os requisitos necessários para se aposentar com o fulcro no art. 3º, incisos I, II e III da

EC nº 47/05, mas somente com base no art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

c) notifique a interessada para, caso queira, se manifestar acerca da concessão irregular de aposentadoria. Nesse caso, a servidora deverá optar em permanecer na inatividade, com proventos integrais, calculados pela média e sem paridade ou voltar à atividade até que preencha os requisitos necessários para fazer jus a uma aposentadoria mais vantajosa, devendo ser encaminhados a esta Corte os documentos necessários à comprovação da medida adotada.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.209/2017-TCER.

UNIDADE : Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO - IPMSMG.

ASSUNTO : Auditoria de Regularidade – Deveres de Transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : DANIEL ANTÔNIO FILHO – CPF/MF n. 420.666.542-72 – Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;

MARILÚCIA MARIN SANTOS GERALDI – CPF/MF n. 661.742.792-00 – Controladora;

JURANDY AUGUSTO DE SOUZA – CPF/MF n. 179.019.011-87 – Responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 252/2017/GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 4 a 50, identificou diversas irregularidades e, assim, propôs o chamamento dos responsáveis para o fim de que sejam promovidas as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes.

3. Opinou-se, ainda, pela determinação de que a unidade jurisdicionada, em conjunto com a sua Controladoria, adotasse medidas saneadoras das irregularidades identificadas, para o fim de disponibilizar aos cidadãos as informações, via ambiente virtual de fácil e amplo acesso, de informações obrigatórias de interesse coletivo e/ou geral, no âmbito daquela Entidade.

4. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 53 a 57, em harmonia com a manifestação da Unidade Técnica, corroborou com o opinativo da SGCE, razão pela qual requereu a expedição de notificação aos responsáveis.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 4 a 50, identificou as irregularidades abaixo colacionadas, de responsabilidade dos Senhores Daniel Antônio Filho, Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG; Marilúcia Marin Santos Geraldi, Controladora Interna do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, e Jurandy Augusto de Souza, responsável pelo Portal da Transparência, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, constatou-se que a Autarquia não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzida ou custodiada.

Considerando que tal situação é grave, pois que a transparência da gestão fiscal é questão indissociável da Administração Pública moderna, que deve provê-la, sem contradição, em obediência a todo o acervo legal já citado alhures.

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade dos titulares listados:

De Responsabilidade Solidária de Daniel Antônio Filho, CPF 420.666.54272, Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, Marilúcia Marin Santos Geraldi – CPF nº. 661.742.792-00 – Controladora do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé e Jurandy Augusto de Souza, CPF nº. 179.019.011-87 - Responsável pelo Portal de Transparência, por;

5.1. Descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/11, por não dispor de registro de competências. (Item 4.1.1 deste Relatório e Item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, pelo não registro junto ao SIGAP, do Portal de Transparência do Instituto e seu respectivo responsável (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, §§1º e 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, por não fornecer informações quanto às eventuais alterações promovidas pelos referidos atos normativos e por não consignar a versão consolidada dos atos

normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 11, II da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada em vigor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10 da IN nº 52/2017 do TCE/RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das Receitas, no que couber. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Descumprimento ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) e 39, §6º, da CF c/c art. 48, §1º da lei 101/2000, art. 3º, I, II, III, IV, e 8º, caput e §1º da Lei nº 12.527/2011, por não informar a respeito da ordem bancária das despesas do Instituto de Previdência. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) e 39, §6º, da CF c/c art. 48, §1º da lei 101/2000, art. 3º, I, II, III, IV, e 8º, caput e §1º da Lei nº 12.527/2011 e art. 12, I, "e" da IN nº52/TCE/RO, por não indicar os recursos financeiros que financiam os gastos. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.5 da Matriz de fiscalização);

5.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4.5 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, alíneas "h" e "k", III, alíneas "h" e "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3 e 4.5.4 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.2 a 6.3.1.8 e 6.3.1.11, 6.4.6, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas ao desempenho; vantagens pessoais, verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); outros recebimentos, a qualquer título;

quanto a diárias: meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF e aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre: detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário e por não disponibilizar informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6.6, subitens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização);

Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso Relatório de Gestão Fiscal.

5.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis, nem lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem. (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o número do processo administrativo, o número do edital, a data e o horário da sessão de abertura, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou pregoeiro. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico Item 8, subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.4, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas, bem como por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização)

5.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca do funcionamento do SIC físico/presencial. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não indicar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência aos arts. 42 e 42 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do Instituto. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não existir remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Descumprimento ao art. 8º, §3º, I da Lei nº 12.527/2011, por não ser disponível a pesquisa com a delimitação trimestral, bimestral e semestral. (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.1 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Descumprimento ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das series históricas das informações publicadas, não mantendo disponíveis dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes. (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 8º, §3, II, da Lei nº. 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 4.13.3 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizar manual de navegação com explicação apenas de como efetuar consultas no e-SIC. (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.30. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.15.1 deste relatório e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.31. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (item 15 deste Relatório e item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.32. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; por não haver participação em redes sociais. (Item 4.16.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização) (sic).

8. Ademais, registro que já se decorreram os prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/2000 (alterada pela Lei Complementar n. 131/2009) para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, in verbis:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

9. Diante das supostas impropriedades e deste contexto jurídico, consigno que é consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionado e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

10. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

11. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

12. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou 32 (trinta e duas) impropriedades, as quais, para serem

sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência dos atos administrativos, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

13. Nesse sentido, tenho que o prazo de 90 (noventa) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

14. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR aos Senhores Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.54272, Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, Marilúcia Marin Santos Geraldi – CPF n. 661.742.792-00 – Controladora do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, e Jurandy Augusto de Souza, CPF n. 179.019.011-87 - Responsável pelo Portal de Transparência, para que:

a) No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 4 a 50, sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (90 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequênciamente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3838/2017-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL : Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00)
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE URUPÁ. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. EXCESSO JUSTIFICADO PELA PREVISÃO DE ARRECADAR RECEITAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A UNIÃO E O ESTADO. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada acima dos parâmetros traçados pela norma de regência. Todavia, o excesso foi justificado pela previsão de arrecadar receita de convênios com a União e o Estado, que tem destinação específica.

DM-GCJEPPM-TC 00393/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não estava de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 7,49% do coeficiente de razoabilidade.

3. Contudo, não obstante o coeficiente tenha extrapolado o limite positivo estabelecido na Instrução Normativa, opinou pela viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2018, em virtude de o Chefe do Poder Executivo ter informado que tem previsão de arrecadar com convênios com a União e Estado o montante de R\$ 2.062.860,77, o qual tem destinação específica e que, deduzido do valor projetado pelo jurisdicionado, permite que o coeficiente de razoabilidade fique dentro do limite considerado viável, conforme se vê:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Urupá, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal, no montante de R\$ 27.395.074,61 (vinte e sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$ 25.485.512,08 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 7,49%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.062.860,77 (dois milhões, sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-0,60%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Urupá. (grifos originais)

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Urupá com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.395.074,61, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.485.512,08, encontra-se fora dos parâmetros fixados na

IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 7,49% portanto, acima do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, pois apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 7,49%, a municipalidade informou em sua estimativa de receita a previsão de celebrar convênios com a União e o Estado no montante de R\$ 2.062.860,77.

12. Assim, deduzida a receita de convênios acima explicitada, que tem destinação específica, do valor projetado pelo jurisdicionado, o coeficiente de razoabilidade atinge o percentual de -0,60%, dentro, portanto, do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, sendo sua viabilidade facilmente perceptível.

13. Destarte, está o excesso justificado, uma vez que há expectativa de que esses recursos efetivamente ingressem nos cofres municipais.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 27.395.074,61 (vinte e sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convênio, atingiu o percentual de -0,60%, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Urupá, no montante de R\$

27.395.074,61 (vinte e sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), por se encontrar, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convênio, 0,60% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação prevista na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3676/TCER-2017
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0285/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Vilhena.

O Corpo Técnico (ID 508166) opinou pela “viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Vilhena para o exercício financeiro de 2018”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Vilhena.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 8) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 243.710.441,35, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, assim, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Vilhena é 0,60% superior à projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 242.264.195,26), estando, portanto, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Com efeito, pode-se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2018 encontra-se consentânea com as balizas fixadas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Vilhena, no importe de R\$ 243.710.441,35 (duzentos e quarenta e três milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Vilhena e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Vilhena do exercício de 2018.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Vilhena, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no importe de R\$ 243.710.441,35 (duzentos e quarenta e três milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****INSTRUÇÃO DO CONSELHO****INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 60/2017/TCE-RO**

Altera a redação do art. 13 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para o fim de fixar o valor de alçada para processamento em separado de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 4º, 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Conselho Superior de Administração no item I do Acórdão nº ACSA-TC 00021/17, de reajustar para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de alçada para processamento em separado da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, e do art. 14, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a formalística aplicável à espécie, prescrita nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a qual estabelece que a fixação do novo valor de alçada só produzirá efeitos a partir do próximo exercício, desde que fixada pelo Tribunal, mediante proposta de Instrução Normativa aprovada na última sessão Plenária do exercício em curso;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, de 05 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Fica estabelecido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de janeiro de 2018.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE-RO**

Altera os arts. 18, 19, 89, 121 e 187 do Regimento Interno e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 175 e 187, inciso XXII:

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo n. 3.392/2017, segundo a qual cabe ao Presidente regulamentar as hipóteses de decisões

monocráticas pelos relatores, com o objetivo de conferir celeridade processual;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Art. 2º O inciso II do artigo 19 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

(...).

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao art. 62 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. (...)

(...)

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.

Art. 4º O parágrafo único do art. 89 do Regimento Interno passa a vigorar como § 1º e fica acrescido o § 2º a este mesmo artigo do Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 89 (...)

(...)

§ 1º Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei;

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Art. 5º Fica revogada a alínea i do inciso I do art. 121 do Regimento Interno e a alínea b do inciso I deste mesmo artigo do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 (...)

(...)

b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Defensor Público-Geral do Estado;

(...).

Art. 6º Fica acrescido o § 3º ao art. 187 do Regimento Interno e os incisos V, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XXVII, XXXIII, XXXV, XXXVII, a e c, XXXVIII, XXXIX, e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187 (...)

(...)

V - presidir as Sessões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior de Administração;

(...)

X – prestar informações ao Poder Judiciário quando solicitado em razão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho Superior de Administração;

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração;

(...)

XV - dar ciência aos membros do Tribunal dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes do Estado, dos Municípios, de Tribunais ou de outras entidades;

XVI - dar posse a Conselheiro, Conselheiro-Substituto e ao Procurador-Geral de Contas;

XVII - designar os Conselheiros-Substitutos para atuarem, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 116 deste Regimento;

XVIII - convocar Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 114 deste Regimento;

(...)

XXVII - expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas;

(...)

XXXIII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, podendo delegar estas atribuições;

(...)

XXXV - elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Conselheiros-Substitutos, na forma estabelecida no § 3º do art. 285 deste Regimento;

(...)

XXXVII – relatar:

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Conselheiro-Substituto perante o Tribunal Pleno ou Conselho Superior de Administração;

(...)

c) os assuntos das sessões do Conselho Superior de Administração convocadas por sua iniciativa;

XXXVIII – Adotar providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito do Tribunal;

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

§ 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal Pleno, com a anuência prévia do Plenário.

(...)

§ 2º O Presidente poderá delegar atribuição específica a outros Conselheiros, Conselheiros-Substitutos ou a servidores, com exceção das que lhe são exclusivas.

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIX, o conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir:

I – o conflito será instruído com os documentos necessários à prova do conflito;

II – o relator determinará a oitiva dos Conselheiros em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas o suscitado, sendo dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, salvo se for o suscitante;

III – no prazo designado pelo relator, incumbirá ao Conselheiro ou aos Conselheiros prestar as informações;

IV – o relator poderá de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Conselheiros para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

VI – ao decidir o conflito, o relator declarará qual o Conselheiro competente e a ele remeterá os autos, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Conselheiro incompetente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 251/2017/TCE-RO

Altera o artigo 27 da Resolução n. 165/2014, que trata do Processo de Contas eletrônico.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. O “caput” do art. 27 da Resolução n. 165/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser elaborado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.533/16
Interessado : Charles Adriano Schappo
Assunto : Isenção de imposto de renda e redução de base de cálculo do desconto previdenciário

DM-GP-TC 0329/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA INCAPACITANTE. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA. TRIBUTÁRIO. IRRP. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

1. A contribuição previdenciária, prevista no artigo 40 da Constituição da República (CR), incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, conforme art. 40, §§ 18 e 21, da CR.

2. Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de cegueira são isentos do imposto de renda, desde que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Deferimento sob condição suspensiva, qual seja, publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda (IRPF) levado a efeito pelo servidor Charles Adriano Schappo, a ser aplicado sob seus proventos, quando do advento de sua aposentadoria, ao fundamento de ser portador de doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 e art. 1º da Lei n. 11.052/04 c/c art. 30 da Lei n. 9.250/95, bem como art. 6º, II, da Instrução Normativa SRF n. 1.500/2014.

De outro lado, o requerente, por ser portador de doença grave, solicita também a redução da base de cálculo de desconto previdenciário, a ser aplicada a seus proventos, quando do advento de sua aposentadoria, com suporte no art. 40, § 21, da CR, bem como no art. 3º da Lei Complementar n. 338/2006 c.c art. 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

Com efeito, o requerente aderiu ao programa de aposentadoria incentivada e aguarda concessão, conforme certificou a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) na instrução n. 230/2017, fls. 5/14.

Demais disso, a SEGESP opinou pelo deferimento dos pedidos do interessado, com amparo no ordenamento jurídico, em razão de se tratar de portador de doença grave, conforme laudo juntado aos autos.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De logo, acolho a instrução elaborada pela SEGESP.

A regra prevista no art. 40, §§ 18 e 21, da CR expressamente reduz a base de cálculo do desconto previdenciário quando o aposentado/pensionista for portador de doença incapacitante.

Há laudo médico do qual se extrai que o interessado é portador de doença incapacitante (cegueira), f. 17; isto, à luz do art. 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

Logo, a contribuição previdenciária do interessado há ser realizada consoante preconiza o art. 40, §§ 18 e 21, da CR; é dizer, a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime previsto no art. 40 da CR incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

De outra parte, à luz do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de cegueira são isentos do imposto de renda.

O interessado, portador de cegueira, fez prova disso por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial – in casu, pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual -, f. 17; o que vai ao encontro do art. 30 da Lei n. 9.250/95, segundo o qual a moléstia há ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Demais disso, firmou-se no laudo médico que se trata de deficiência grave e irreversível, razão por que não se fixou prazo de validade.

À vista disso, decido:

I. autorizo que, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria do requerente, sua contribuição previdenciária seja realizada de acordo com o art. 40, §§ 18 e 21, da CR, e que os seus proventos de aposentadoria sejam isentos de imposto de renda, porque portador de cegueira, conforme laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de Rondônia, a teor do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e do art. 30 da Lei n. 9.250/95; e

II. À Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao requerente e remeta este processo à SEGESP, para que, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, adote as medidas necessárias e, ao depois, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04039/17
INTERESSADA: LUANA MONTEIRO ALCANTARA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0330/2017-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora dependente de titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4 0253/2017-GP. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Luana Monteiro Alcantara, matrícula 540, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle I, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com contracheque referente ao mês de setembro/2017 (fl. 3).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0267/2017-SEGESP manifestou-se às fls. 07/08, no sentido de que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a servidora deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovado o desconto de plano de saúde em folha de pagamento por operadora desse seguimento (fls. 3), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 27.9.2017.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Luana Monteiro Alcantara para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03937/17
INTERESSADA: FLÁVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0331/2017-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, matrícula 240, Agente Administrativo, lotada no Departamento da 2ª Câmara, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com os documentos de fls. 3/5.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0261/2017-SEGESP manifestou-se às fls. 6/7, no sentido de que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista a reativação de sua titularidade ao plano de saúde com o pagamento da respectiva mensalidade.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a servidora deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a reativação de sua titularidade ao plano de saúde com o pagamento da respectiva mensalidade, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 20.9.2017.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03457/17

INTERESSADA: SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0332/2017-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Selma Magna de Souza Azevedo Andrade, matrícula 990669, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com os documentos de fls. 3/6.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0268/2017-SEGESP manifestou-se às fls. 14/15, no sentido de que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão aos benefícios concedidos pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia – ASPER e os recibos de pagamento relativos as mensalidades dos meses de julho, agosto e setembro/2017.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a servidora deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 5.9.2017.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Selma Magna de Souza Azevedo Andrade para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04040/17
INTERESSADO: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0333/2017-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula 53, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle I, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com o documento de fl. 3.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0266/2017-SEGESP manifestou-se às fls. 7/8, no sentido de que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme cópia de seu contracheque referente ao mês de setembro/2017 (fl. 3).

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado

seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 27.9.2017.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Francisco Vagner de Lima Honorato para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03976/17
INTERESSADO: MANOEL AMORIM DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0334/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Manoel Amorim de Souza, cadastro 92, Auxiliar de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena,

que objetiva usufruir, nos dias 3 e 4.10.2017, 2 (dois) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O interessado instruiu o seu pedido com cópia da Portaria n. 783/2017 (fl. 3).

A chefia imediata do servidor manifestou-se contrária ao seu afastamento das atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o despacho exarado à fl. 01v.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0265/2017-SEGESP, fl. 12, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 8), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos cópia da Portaria n. 783/2017, comprovando que o interessado participou do X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 2 (dois) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Manoel Amorim de Souza, convertendo em pecúnia 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 8 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03156/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Unidade Gestora Administrativa e Orçamentária e Fundação Pública
DM-GP 0336/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula ao Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, que atuou como instrutor na ação educacional “Práticas Orçamentárias: Unidade Gestora, Administração e Orçamentária e Fundação Pública”, ocorrido nas dependências deste Tribunal, no período de 18 a 21.09.2017, das 14h às 18h, totalizando a carga horária de 16 h/a.

À fl. 20 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 406/2017/CAAD (fl.23) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls.09/16).

Dado o exercício de 16h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 20), na quantia R\$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes, conforme os documentos acostados às fls. 03/17.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, tendo em vista que exerceu 16h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 845, 09 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0041/2017-SGCE_CACOAL de 27.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 2 a 7.10.2017, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível

TC/CDS-5, em virtude de participação do titular em Auditoria, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 847, 09 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 171/2017-DEFIN/TCE-RO de 28.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no dia 29.9.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 848, 09 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 026/2017-CGI de 28.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 23.10.2017 a 1º.11.2017, substituir o servidor FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 868, 11 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0120/2017-SGA de 26.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, para, compor a comissão instituída pela Portaria n. 310 de 10.4.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1371 ano VII de 12.4.2017, visando à elaboração de Manual de Promoção de Eventos e Utilização dos Auditórios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 867/2017, torna público o RESULTADO DA TOMADA EM EPIGRAFE da tomada de preço em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para reforma da recepção, a qual é compreendida pelo atendimento, living, sala da OAB, sala da telefonista e sala de convivência, totalizando 277,48 m² de área a ser reformada, no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4429, Olaria, Porto Velho/RO, tudo em conformidade com Processo nº 2214/TCE-RO/2017 e especificações técnicas e condições constantes nos anexo, partes integrantes e inseparáveis do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa HELIO TSUNEO IKINO EIRELI – EPP, CNPJ n. 04.287.991/0001-96 ao valor total de R\$ 198.037,42 (cento e noventa e oito mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2017.

ANDERSON FERNANDES MELO
Presidente da CPL/TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem

nos endereços indicados, até 22 de outubro de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

ENGENHARIA CIVIL

5º	MILENI ALVES DE ARAÚJO
----	------------------------

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas
 Matrícula 370

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, e tendo em vista a realização do X Processo Seletivo para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 03/2017 - CPS, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até 22 de outubro de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

DIREITO

12º	BRENO VEISACK LARA
13º	CAROLINE CORREIA LIMA JUSTINIANO
14º	LI YARA BATISTA ARAGÃO
15º	RICARDO FRASÃO DE LIMA
16º	RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA
17º	CAROLINE COSTA SOUZA
18º	DHANDARA FRANÇA HOTONG SIQUEIRA
19º	LOHANA ROCHA SUCKOW BARBOSA
20º	ÍTALO QUESLEN BOTELHO BARROS
21º	BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
22º	SÂMIA NUNES RIBEIRO
23º	BRUNA KESSIA MARTINS BARBOSA
24º	ELIZABETH BEZERRA SMITH
25º	BRUNO BRAGA SOARES
26º	JOICY BIANCA COSTA BARROS
27º	THAYS CASTRO GUIMARÃES
28º	ÁGATHA MARTINS ARAÚJO

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

2º	CAMILA SILVA DOS SANTOS
----	-------------------------

VILHENA
Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América
Cep 76.980-970
Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1º	JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA
----	-----------------------------

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas
 Matrícula 370